

PARECER N^º , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2007, do Senador Magno Malta, que *altera a redação dos §§ 1º e 3º do art. 1.361, do Código Civil, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2007, de autoria do Senador Magno Malta, direcionado aos §§ 1º e 3º do art. 1.361 do Civil, de que trata a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O § 1º proposto ao art. 1.361 do Código Civil determina que a propriedade fiduciária se constitua com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe servirá de título junto ao ofício de registro do domicílio do devedor.

A seu turno, o § 3º, endereçado ao art. 1.361 do referido Código, reza que *a propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz a transferência da propriedade fiduciária*, desde o momento do registro, tendo a sua validade condicionada à averbação do cancelamento do gravame no ofício de registro de títulos e documentos competente.

A iniciativa, no seu arrazoado, revela o propósito de estancar o conflito de interesses entre os cartórios de registros públicos, de um lado e, de outro, as instituições financeiras, no que tange à alienação fiduciária, e tem por premissa que a alienação fiduciária em garantia, como espécie de propriedade fiduciária, constitui relevante instrumento de expansão do crédito ao consumidor.

Acrescenta-se, ainda na justificativa, que o Código Civil de 1916 (revogado em 2002 pelo atual), instituiu a obrigação acessória de averbação do gravame no certificado de registro de veículo meramente para fins probatórios, em atenção ao § 10 do art. 66 da Lei nº 4.728, de 1965, de acordo com a redação que lhe fora dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1969, fato que responderia pela exigência formulada no § 1º do art. 1.361 do Código Civil, que dá por essencial o registro do contrato no cartório de títulos e documentos, e conclui que bastaria a simples anotação no certificado de registro, quando se tratar de veículos automotores.

Aduz, ainda, ao justificar a proposição, que a redação do § 1º do art. 1.361 do Código Civil é dúbia e que esse quadro de dubiedade *propiciou a idealização do Sistema Nacional de Gravames (SNG), sob os auspícios da FENASEG, e operacionalizado pela empresa MEGADATA, integrante do Grupo IBOPE, sistema que, com base em atos do Contran e do Denatran, tem total acesso aos bancos de dados do Renavam e de diversos Departamentos de Trânsito de Estados do Brasil.* E conclui que, assim, *uma empresa privada, sem licitação, insere ou exclui gravames oriundos da celebração de contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e outros.*

E acrescenta que essas exigências causam prejuízos financeiros e jurídicos ao consumidor brasileiro, compelido a recolher a Taxa de Abertura de Crédito (TAC) para obter o financiamento do veículo, além de expender com o registro do contrato em cartório. Dito isto, conclui que o § 1º do art. 1.361 do Código Civil é inconstitucional, à luz do art. 236 da Carta Federal, pois esse dispositivo autoriza os serviços notariais [apenas] em caráter privado, mediante delegação do Poder Público.

O projeto tramitou na Comissão de Assuntos Econômicos onde foi rejeitado.

Não há emenda a examinar.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com base no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), tem competência regimental para opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, bem assim, no mérito, emitir parecer sobre direito civil, com o qual tem afinidade a matéria versada na proposição.

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, tendo em vista competir privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), e que ao Congresso Nacional cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*).

O projeto, sob o crivo de juridicidade, revela-se sob a forma adequada (projeto de lei ordinária), tem potencial para inovar a ordem jurídica, guarda os pressupostos de generalidade e coercitividade, além de ser compatível com os princípios gerais de direito.

No que tange à técnica legislativa, ditada pela Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a proposição contém falhas na ementa, à qual falta clareza (LC nº 95, de 1998, art. 5º), e na parte final, na qual foi omitida a cláusula de vigência (LC nº 95, de 1998, art. 3º, inciso III).

A análise de *mérito* também é desfavorável ao PLS nº 247, de 2007, porquanto não faz sentido negar-se proteção legal a situações jurídicas notadamente vulneráveis, e a pretensão defendida no PLS nº 247, de 2007, é, em síntese, de que a propriedade fiduciária se constitua tão-somente com o registro do contrato de compra e venda no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor e a simples anotação no certificado de registro, quando se tratar de veículos automotores.

Todavia, a tese que dá lastro à proposição não deve prevalecer, primeiro porque, de fato, não existe conflito entre os cartórios de títulos e documentos e as instituições financeiras, que são sistemas complementares de garantia aos proprietários de veículos. Segundo, porque o contrato de financiamento deve se cercar de garantias atinentes, sem desprezar os controles realizados pelos órgãos de trânsito.

Ressalte-se que o registro de contrato de aquisição de veículo dá garantias contra eventuais defeitos de fabricação e serve para dirimir eventuais divergências contratuais entre o adquirente e o fabricante ou a concessionária responsável pela venda, enquanto os documentos emitidos pelos órgãos de trânsito servem ao controle de uso de veículos, além de constituírem prova da propriedade.

Ainda quanto ao assento de dados nos DENATRANS e órgãos congêneres, é prática que reduz o número de falsificações, razão que sozinha bastaria para recomendar que não seja alijada dos procedimentos de aquisição e alienação de veículos.

Demais disso, os registros nos órgãos de trânsito servem às vistorias periódicas de veículos.

Em apoio a essa perspectiva – que contraria a justificação do PLS nº 247, de 2007 –, deve-se considerar que são quotidianas adulterações de veículos e elevado é o número de furtos e roubos, práticas combatidas com a consulta aos dados consignados nos órgãos de trânsito.

Quanto ao fato de os órgãos de processamento de dados, de natureza privada, prestarem serviços aos órgãos de trânsito, e de sua intercomunicação com outros sistemas, não é causa de impugnação dos registros, tendo-se em vista o dever de sigilo contratual a que se vinculam esses e outros órgãos da administração pública.

Ademais, não é recomendável que a lei restrinja uma garantia de ampla aceitação social, e vulnere o sistema de controle da propriedade de veículos, com apoio tão-só no registro do contrato em cartório, pois cartórios não têm competência para a fiscalização de veículos.

Por fim, como já mencionado no parecer apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos, defendemos a redução dos custos indiretos para a aquisição de veículos, comungamos do entendimento de que o custo dos registros é elevado e desnecessário e assim não se vislumbra fator favorável à sociedade.

III – VOTO

O voto, em razão do mérito, é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator